



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-064.375/93-57

LADS/

Sessão de 18 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-88.202

Recurso nr.: 00.335 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
A constituição do crédito tributário por meio do lançamento não é obstada por provimento judicial suspensivo da exigibilidade do mesmo crédito. Para que a suspensão da exigibilidade tenha sentido, necessário se torna que o crédito tenha existência.

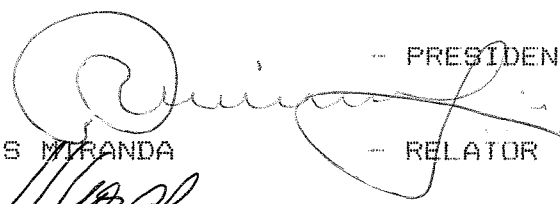
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10880-064.375/93-57

Recurso nr. 00.335

Acórdão nr. 101-88.202

Recorrente: SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 05/09, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/30.

A razão da lavratura do Autode Infração está na falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativamente aos períodos de abril a dezembro de 1992, estando o lançamento com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer a disposição da autoridade judicial - CTN art. 151, incis. II e IV.

Impugnando a exigência, alega a autuada, preliminarmente, que estando a exigibilidade da contribuição suspensa em virtude de depósitos efetuados em Juízo, o Auto não poderia ter sido lavrado, e, no mérito, sustenta que o COFINS é inconstitucional, por diversos motivos que enumera.

Pela decisão de fls. 24, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, pelo descabimento do que ali se alega.

No apelo interposto a este Colegiado, reitera a apelante que "se a exigência está suspensa por força de Lei (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II), o Auto não poderia ter sido lavrado, impondo-se assim o acolhimento da preliminar". Quanto ao mérito sustenta que o Auto é improcedente por padecer do vício da inconstitucionalidade a exigência da contribuição ao COFINS.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-064.375/93-57

Acórdão nr. 101-88.202

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como muito bem acentuou a decisão recorrida, "não há dúvida de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva da cobrança, o que, aliás está observado expressamente no item II do Autode Infração (fls. 9), mas, evidentemente, isso não obsta o exercício legalmente vinculado, por parte de autoridade, do poder-dever de constituir o crédito por meio do lançamento, mesmo porque, para que a suspensão da exigibilidade tenha sentido, é preciso que o crédito ganhe existência".

A espécie dos autos cuida da constituição do crédito tributário e não da sua cobrança que se encontra suspensa nos termos da autuação: e da decisão recorrida.

Nesse passo a irresignação da Recorrenet não se justifica.

No que concerne ao mérito, é de se ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, em sessão plenária realizada em 01/12/93, decidiu pela constitucionalidade da exigência, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, Ministro Moreira Alves.

Se a exigência é constitucional, a tese defendida pela Recorrente não merece acolhimento.

Fu/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10880-064.375/93-57

Acórdão nr. 101-88.202

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1995

Francisco

Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

BR